



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0074995-84.2012.815.2001 - 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : João Batista Barbosa - Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**01 Apelante:** Antonio Nilton Alves Bezerra

**Advogado** : José Elder Valença Sena

**02 Apelante:** PB PREV – Paraíba Previdência, representado por sua Procuradora Renata Franco Feitosa Mayer

**Advogado:** Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Daniel Guedes de Araújo, Camilla Ribeiro Dantas

**Apelado** : Os mesmos

**Remetente:** Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA — REJEIÇÃO — PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO — PRAZO QUINQUENAL — FAZENDA PÚBLICA — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS, ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO E RISCO DE VIDA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÕES — PRECEDENTES DO TJPB — MANUTENÇÃO — SEGUIMENTO NEGADO AOS RECURSOS.**

— (...) a gratificação de risco de vida entre as exceções previstas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/04, incide sobre elas a contribuição previdenciária. O adicional de representação, previsto no art. 57 da LC 58/2003, disciplinado pela MP 185/2012, convertida na Lei estadual 9.703/2012 (art. 6º, iii) é pago a quem exerça suas atribuições no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária. Desse modo, sendo uma verba paga em decorrência do local do trabalho se insere no inciso VII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, não incidindo a contribuição previdenciária. ç (apelação cível n. 0097244-29.2012.815.2001, relator: des. Leandro dos Santos, publicação: djpj 16/09/2014). (TJPB; APL 0066776-82.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/12/2014; Pág. 13)

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas pela **Pbprev – Paraíba Previdência e por Antonio Nilton Alves Bezerra** em face da sentença de fls. 91/96, proferida pelo Juiz *a quo* que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer ajuizada por **Antonio Nilton Alves Bezerra**, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação do art.57, VII L 58/03 (Extr.GPC) e o adicional de representação. Determinou, ainda, que os promovidos restituam à parte autora as quantias indevidamente descontadas, do período não prescrito, com correção monetária e juros, na forma do art.1º-F da Lei 9494/97, desde a data do desconto indevido. Por fim, condenou o promovido no pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado, com arrimo nos § 3º e § 4º do art.20 do CPC.

O autor interpôs recurso de apelação requerendo que os descontos previdenciários somente incidam sobre seus vencimentos (fls. 98/106).

A Pbprev apresentou recurso apelatório (fls.108/120) alegando que o desconto previdenciário sobre todas as parcelas pleiteadas é legal, pois são verbas pagas continuamente, pugnando pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença.

Contrarrazões da PBPEV às fls.125/127/131.

Contrarrazões da autor às fls.132/139.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.148/152, opinou pelo prosseguimento da remessa e do apelo, sem manifestação de mérito.

**É o Relatório.**

**DECIDO**

**DA REMESSA E DAS APELAÇÕES**

Convém analisar, simultaneamente, as razões da remessa e das apelações haja vista que as irrisignações recursais se referem a todo o conteúdo da sentença.

Pois bem.

***Da Ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba***

O Estado da Paraíba assegura ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que a PBPREV - Paraíba Previdência é a única responsável pelo pagamento dos valores cobrados pelo promovente.

Com efeito, embora a PBPREV seja dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, cuja função primordial consiste em gerir o sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba, administrando e concedendo aposentadorias e pensões, isto não implica na exclusão do demandado (Estado da Paraíba).

A PBPREV é uma autarquia de direito público, tendo sido constituída pelo Poder Público Estadual para a prestação de serviços públicos, sendo vinculada à Secretaria Estadual de Administração, conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.517/2003.

Sendo assim, o Poder Público, além de criar a referida instituição, ainda é seu mantenedor. Diante disso, **o Estado da Paraíba é parte legítima para figurar na presente demanda.**

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA — ENTE PÚBLICO MANTENEDOR DA PBPREV — PRELIMINAR REJEITADA — INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS — JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ — VERBA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA — PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE — ART. 57, INC. VII DA LEI COMPLEMENTAR 58/03 — ABSORÇÃO DA GAE PELOS VENCIMENTOS — BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA — EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO EM PARTE. — A base de cálculo da contribuição previdenciária restringe-se às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor ou agente político. As vantagens de natureza transitória, não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, como são o terço constitucional de férias, não pode servir de base para a cobrança da contribuição social. E não poderia ser diferente, sob pena de quebra do equilíbrio atuarial baseado na correspondência entre o salário-contribuição e os benefícios previdenciários (princípio da retributividade). Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 200.2010.035823-9/001 — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides – 3ª Câmara Cível - julgado em: 26 de outubro de 2010)*

**56068096 - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO APENAS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, IRRESIGNAÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 48 E 49 DO TJPB. RECONHECIMENTO, PELO MESMO FUNDAMENTO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL DA PBPREV. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. APELOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA EXCLUÍDAS DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 3º, DA CF C/C O ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). REMESSA OFICIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL E DO ÍNDICE DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.** Nos termos da Súmula nº 48 do TJPB, o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Segundo a Súmula nº 49 do TJPB, o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos

de contribuição previdenciária do servidor em atividade. Consoante o art. 4º, § 1º, da Lei federal nº 10.887/2004, entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas, entre outras, o terço de férias, não devendo, portanto, sobre tal verba incidir o desconto previdenciário. A nova redação do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, imposta pela Lei nº 11.960/2009, não se aplica à repetição do indébito tributário, que deve seguir regramento próprio, fixado pelo Código Tributário Nacional (arts. 161, § 1º e 167), o qual, por ser legislação formalmente mais rígida, denominada CTN pelo ato complementar nº 36/1967, alterado pela Lei complementar nº 118/2005, afasta a aplicação de qualquer Lei ordinária com ele conflitante. A correção monetária deve incorrer a partir do recolhimento indevido (Súmula nº 162 do stj) e em percentual equivalente ao que incide sobre débitos tributários estaduais pagos com atraso. (TJPB; Ap-RN 0002449-31.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 16)

Destarte, **rejeito a preliminar.**

### ***Da Prejudicial de prescrição***

Conforme mencionou o magistrado *a quo*, é pacífico na jurisprudência que os créditos contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, contados da data da ocorrência do ato ilegal.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 e a Súmula 85 do STJ atestam que, quando a Fazenda Pública figura como devedora, o prazo prescricional é quinquenal. Vejamos:

***Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.***

***Súmula 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.***

Nesse sentido:

**56066886 - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PELO DESCONTO E REPASSE AO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PARA CUMPRIR A ORDEM DE SUSPENSÃO DA ILEGALIDADE. REJEIÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS.** 1. Apesar de não possuir capacidade tributária ativa, esta não se confunde com a figura do substituto tributário, entendido como sendo o responsável pela retenção e recolhimento da exação devida. No caso concreto, o contribuinte de direito é o servidor público, mas caberá à fonte pagadora substituí-lo na obrigação de

recolhimento. 2. O órgão previdenciário não constitui parte legítima para suportar a pretensão inerente à suspensão dos descontos previdenciários. 3. Alegando o demandante a existência de descontos previdenciários sobre verbas salariais que não comporão seus proventos de inatividade, resta evidente seu interesse de agir, o que afasta a alegada carência de ação. 4. **nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (súmula nº 85 do stj). Assim, não há que se falar em prescrição.** Mérito. (1) gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 e da gratificação de atividades especiais. Temp. Gratificações de atividades especiais. Inexistência de norma excludente do âmbito de incidência. Exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada. Não configuração legalidade da exação. (2) etapa alimentação pessoal destacado/auxílio alimentação, salário família, plantão extra MP 155/10. Incisos V e XII do § 1º do art. 4º da Lei federal nº 10.887/2004. (3) terço de férias. Impossibilidade de incidência. Precedentes do STF, do STJ e desta corte. Expurgo da sentença do dever de suspensão dos descontos por ausência de pedido do autor. Manutenção, entretanto, da sua obrigação pela repetição do indébito. Nego provimento ao apelo do estado da Paraíba e dou provimento parcial ao apelo do autor e ao reexame necessário. 3. as desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ. (resp 921873/rs, Rel. Ministra Eliana Calmon, segunda turma, julgado em 13/10/2009, dje 23/11/2009). 4. A incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações do art. 57, inc. VII da Lei complementar nº 58/2003 e a gratificação de atividades especiais. Temp. classificadas como gratificações de atividades especiais, estão dentro da legalidade. 5. A etapa alimentação destacado (auxílio-alimentação) e o plantão extra MP 155/10 foram excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária pela Lei nº 10.887/2004 (incisos V e XII do § 1º do art. 4º). 6. a primeira seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. (stj agreg 1212894/ PR, relator ministro herman benjamin, dje 22.02.2010). (TJPB; Ap-RN 0098120-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/10/2014; Pág. 15)

Desta forma, **rejeito a prejudicial de prescrição.**

### **Do mérito**

Depreende-se dos autos que Antonio Nilton Alves Bezerra ajuizou Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer em face do Estado da Paraíba e da PBPREV, alegando ser servidor público (agente de segurança penitenciária) e que em seus contracheques estavam ocorrendo descontos indevidos. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos indevidamente, bem como a incidência da contribuição previdenciária apenas sobre os seus vencimentos.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral, declarando indevido o desconto previdenciário sobre a gratificação de atividades especiais e o adicional de representação, permitindo a incidência do desconto previdenciário sobre a parcela risco de vida.

A PBPREV apresentou recurso apelatório afirmando que os descontos feitos em todas as parcelas são legais. (fls.108/120).

O autor, por sua vez, também apresentou recurso apelatório afirmando que os descontos previdenciários devem ser feitos apenas sobre seus vencimentos,

de modo que a sentença deveria ser reformada (fls.98/106).

Pois bem.

Como se sabe, o princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não afasta a existência de outro princípio, também afeto a este sistema, qual seja o princípio **da retribuição proporcional** entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente.

Assim, **somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor**, para fins de aposentadoria, podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. A justificativa reside no fato de que existe certo encadeamento proporcional entre os descontos e os benefícios, do que se infere não haver possibilidade de abatimento sobre verbas que não integrariam, posteriormente, os aludidos proventos.

A partir dessas considerações, em relação à **gratificação de atividades especiais** do art. 57 da Lei Complementar 58/03 (Regime Jurídico dos servidores públicos do Estado), convém tecer algumas considerações: a Lei Complementar 58/03 estabelece que o servidor terá direito à gratificação por atividades especiais, dispondo em seu art. 57 acerca do referido benefício, vejamos:

*A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.*

Ora, essa gratificação tem a natureza de função gratificada, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Desta feita, **não deve incidir contribuição previdenciária** sobre essa gratificação, a teor do que dispõe o art. 4º, §1º inciso VIII da Lei nº 10.887/04<sup>1</sup>, lei esta que pode ser aplicada subsidiariamente à lei estadual porque não colide com esta, conforme entendimento extraído do [AgRg no Resp. 1233201/MA](#).

O Tribunal de Justiça da Paraíba analisando casos idênticos assim posicionou-se:

**56060412 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas**

<sup>1</sup>§1 Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas:(...) VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;**[\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012\)](#)

**indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.** A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. **No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo.** [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)

Em relação ao adicional de representação, é uma verba paga considerando o local de trabalho, de modo que, nos termos do inciso VII do §1º do art.4º da Lei 10887/2004, não deve incidir a contribuição previdenciária. No mesmo sentido:

**56069946 - APELAÇÃO CÍVEL.** Repetição de indébito c/c obrigação de não fazer. Contribuição previdenciária. Gratificação de atividades especiais e de risco de vida. Desconto devido. Adicional de representação. Art. 6º, inciso III, da Lei n. 9.703/2012. Contribuição previdenciária não incidente. Aplicação do art. 4º, § 1º, da Lei n. 10.887/2004. Precedente desta corte de justiça. Provimento parcial. TJPB: ζdescontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatória, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência. Precedentes do STJ. Não se inserindo a gratificação de atividades especiais. Gpc e a **gratificação de risco de vida entre as exceções previstas no art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/04, incide sobre elas a contribuição previdenciária. O adicional de representação, previsto no art. 57 da LC 58/2003, disciplinado pela MP 185/2012, convertida na Lei estadual 9.703/2012 (art. 6º, iii) é pago a quem exerça suas atribuições no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária. Desse modo, sendo uma verba paga em decorrência do local do trabalho se insere no inciso VII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, não incidindo a contribuição previdenciária.** ζ (apelação cível n. 0097244-29.2012.815.2001, relator: des. Leandro dos Santos, publicação: djpb 16/09/2014). (TJPB; APL 0066776-82.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/12/2014; Pág. 13)

No tocante à parcela “risco de vida”, conforme entendimento supramencionado, tratando-se de agente de segurança penitenciária, incide a contribuição previdenciária, pois é paga indistintamente a todos os servidores conforme o art.3º, II da Lei Estadual nº 8.558/08:

*Art.3º. Compõem a remuneração do servidor policial civil:*

*I- Vencimento;*

*II- Gratificação de risco de vida;*

*III- Outras vantagens concedidas por Lei.*

Desta feita, devem ser mantidos os descontos de contribuição previdenciária apenas sobre a parcela “risco de vida”, assim como consignado na sentença recorrida.

Face ao exposto, e nos termos do art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS E À REMESSA OFICIAL**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Convém advertir as partes, no intuito de salvaguardar direitos, sobre os comandos do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, quanto a possível aplicação de multa na hipótese de manejo indevido de agravo interno.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 28 de janeiro de 2015.

*João Batista Barbosa*  
*Juiz convocado–Relator*